

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0039913-60.2010.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado para substituir o Des. Romero

Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADA: Camila Ribeiro Dantas. 2º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Felipe de brito Lira Souto.

APELADA: Telma Gomes Floriano. ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO REPETIÇÃO DE FAZER. DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA DA **PBPREV.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO CONCORRENTE DO ENTE ESTATAL E DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 48, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. **MANUTENCÃO** SUCUMBÊNCIA RECIPROCA DA PROPORCIONAL. **ENCARGOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS** COM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 21, CAPUT, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA PROCEDER Á SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. REJEIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- 1. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista". (Súmula n.º 48, do TJ/PB).
- 2. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula n.º 49, TJ/PB).
- 3. A partir do julgamento da Pet 7296 (Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª Seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias." (AR 3.974/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 18/06/2010).
- 4. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, realizada pelo STF por

ocasião do julgamento da ADI n.º 4.425/DF, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de Justiça).

- 5. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA. Precedentes do STF e do STJ.
- 6. Em caso de procedência parcial do pedido, a verba honorária deverá ser arbitrada recíproca e proporcionalmente distribuída pelos litigantes. Aplicação do art. 21, *caput*, CPC.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0039913-60.2010.815.2001, em que figuram como partes Telma Gomes Floriano, o Estado da Paraíba e a PBPREV — Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitadas a preliminar e a prejudicial, no mérito, dar-lhes provimento parcial.

VOTO.

A PBPREV – Paraíba Previdência interpôs Apelação contra a Sentença, f. 56/61, prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer em face dela e do Estado da Paraíba intentada por Telma Gomes Floriano, que rejeitou as preliminares de sua ilegitimidade passiva e a do Estado, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os Réus à suspensão e devolução dos valores descontados apenas sobre o terço constitucional de férias, corrigidos monetariamente pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, condenando as Partes aos honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados e, ao final, submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 62/66, alegou que, além de não mais haver o desconto da contribuição previdenciária sobre o terço de férias desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA acostado às f. 68, com a Edição da Lei Estadual n.º 9.939, de 27 de dezembro de 2012, o adicional de férias não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária dos servidores públicos do Estado, razão pela qual é legal a sua incidência sobre tal parcela.

Argumentou que nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face da Fazenda Pública, o termo inicial dos juros moratórios é do trânsito em julgado da sentença, como, aliás, já foi decidido pelo Juízo.

Requereu o provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente, ou em caso de manutenção da condenação, que os juros incidam a partir da data do trânsito em julgado da decisão final, em conformidade com o preceituado na Súmula n.º 188, do STJ e que os honorários advocatícios sejam

arbitrados de acordo com o preceituado no § 4º, do art. 20, do CPC, e não com base nos 20% sobre o valor da condenação, como igualmente foi decidido pelo Juízo.

O **Estado** também apresentou **Apelação**, f. 69/90, novamente agitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob os mesmos argumentos contestatórios.

No mérito, aduziu que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que o adicional de férias representa um acréscimo pecuniário na ocasião do gozo das férias, e por tal razão, integra a remuneração, razão pela qual é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Alegou, por fim, que, ao contrário do decidido pelo Juízo, que fixou os juros de mora em 0,5% ao mês, no caso dos autos dever-se-á ser aplicado o disposto no art. 1.º-F, da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a aplicação dos índices da caderneta de poupança.

Requereu o provimento do Apelo para que, acolhendo a preliminar de sua ilegitimidade seja excluído do polo passivo da demanda, ou não sendo este o entendimento, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimada, 91, a Autora/Apelada não apresentou Contrarrazões, conforme a Certidão de f. 91-V..

Não é o caso de intervenção do Ministério Público, porquanto ausentes quaisquer dos requisitos previstos no CPC, art. 82, incs. I a III.

É o Relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa e das Apelações, analisando-as conjuntamente.

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva do Ente Estatal e a prejudicial de prescrição.

A Súmula n.º 48¹, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Já a Súmula nº 49² deste Tribunal de Justiça estabelece que o ente estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade".

^{1&}quot;O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista". (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n°.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

^{2 &}quot;O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Portanto, em se tratando de ação que se pede a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o Estado da Paraíba como a PBPREV são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, **razão pela qual, rejeito a preliminar.**

Quanto à prejudicial de mérito, esta também deve ser **rejeitada**, porquanto a hipótese dos autos é de relação de trato sucessivo, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do Enunciado da Súmula nº 85 do STJ, que preceitua que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como parte, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao mérito.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar os Réus/Apelantes à suspensão e restituição da contribuição previdenciária apenas sobre o terço de férias, julgando improcedente, entretanto, o pedido quanto à suspensão do desconto previdenciário sobre o décimo terceiro salário, gratificação de representação em comissão, antecipação de aumento, abono PIS/PASEP, gratificação de função, anuênio, adicional de insalubridade, gratificação de atividades especiais, gratificação de policiamento ostensivo, gratificação extra policial militar, gratificação operador de viatura, gratificação de policiamento especial.

A Autora não recorreu da Sentença, pelo que, analiso apenas a questão referente ao desconto da previdência sobre o adicional de férias, sob pena de infringência ao princípio do *non reformatio in pejus*.

O STJ³ pacificou o entendimento de que o terço constitucional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, tratando-se de parcela de caráter indenizatório, pelo que, mantenho a Sentença no ponto em que determinou a suspensão da incidência do desconto previdenciário sobre o terço constitucional de férias.

A obrigação de não fazer consubstanciada na suspensão dos descontos previdenciários sobre o terço de férias referentes aos servidores ativos é do Estado da Paraíba.

3PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" [...] (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Na hipótese dos autos, o Estado já deixou de realizar o mencionado desconto desde o ano de 2010, conforme Oficio n.º 254/2012-GEPAD/SA acostado às f. 68, restando prejudicado o pedido da obrigação de não fazer, pelo que, modifico a Sentença no ponto em que houve a condenação da PBPREV e do Estado à suspensão daqueles valores, bem como em relação à devolução das contribuições previdenciárias, sobre ele incidentes, que deverão se restringir ao período anterior ao ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

Quanto aos juros de mora incidentes à espécie, com a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n.° 4.425/DF⁴, e consoante a atual jurisprudência do STJ⁵, devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.° 188, do Superior Tribunal de Justiça).

4 [...] 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "*independentemente de sua natureza*", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. [...] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

5 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.. ART. 1°-F DA LEI N. 9.494, DE 1997. INAPLICABILIDADE A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1°, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.189/SP e do REsp 1.133.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos casos de repetição de indébito tributário. 2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2°, do CPC, no valor de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1391462/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso. [...] 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

A correção monetária, também com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso⁶, e do STJ⁷ há de ser computada desde cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA.

Por fim, quanto à alegação da PBPREV, nas razões do seu Recurso Apelatório, de que o pagamento dos honorários advocatícios deverão ser arbitrados nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, e não no percentual de 20% sobre o valor da condenação, resta prejudicada a sua análise, porquanto, diante da procedência parcial do pedido, houve a fixação da sucumbência recíproca,, não se fazendo qualquer menção a tal percentual.

Posto isso, conhecidas a Remessa Oficial e as Apelações, rejeitadas a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito, dou-lhes provimento parcial para afastar da condenação a obrigação de suspensão dos descontos previdenciários, mantendo, entretanto, a condenação à devolução das contribuições previdenciárias sobre o terço de férias até o ano de 2010, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, mantendo a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Juiz Convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza. Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz convocado – Relator

^{6 [...] 5.} A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). [...] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

⁷ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. [...] 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes (STJ, EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014).